



Pirassununga, 3 de setembro de 2025

**Propositora:** Correspondência Recebida Nº 282/2025 - Solicitação de Município

**Autoria:** João Alex Baldovinotti

**Assunto:** Requerimento de autoria do Sr. João Alex Baldovinotti, solicitando que seja lida a Petição de cassação do Prefeito em sessão plenária.

## Parecer Jurídico

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre o assunto em tela.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

## Relatório

Trata-se de correspondência recebida por esta casa de leis em que o munícipe João Alex Baldovinotti, eleitor, em pleno gozo de seus direitos políticos (certidão de regularidade eleitoral anexada) propõe a abertura de uma Comissão Processante tendo como objeto a Cassação do mandato do Prefeito Municipal em virtude de, em tese, ter cometido infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei 201/1967.

O documento de denúncia apresenta como fundamentos os elementos constantes do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2025, instaurada para apurar o “**Pagamento Indevido de Vale-Alimentação no valor de R\$ 2.181.878,66**”.

O inteiro teor da denúncia foi encaminhada pela Presidência desta Casa de Leis para exarar parecer jurídico com o intuito de avaliar e responder os seguintes questionamentos:

1 Análise dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia;



2 Esclarecimentos sobre a tramitação: se deverá tramitar com a denúncia objeto da Correspondência Recebido 248/2025

## Fundamentação

Compõem e integram este relatório jurídico, em seu inteiro teor, o parecer fundamentado apresentado por ocasião da resposta à Correspondência Recebido 248/2025 bem como à Correspondência Recebida 248/2025

Trata-se de requerimento com mesmo pedido e causa de pedir do contido na Correspondência Recebida 248/2025, e Correspondência Recebida 249/2025 configurando-se, *prima facie*, litispendência em função da equivalência de pedido e causa de pedir relativo à abertura de Comissão Processante, invocando os mesmos dispositivos legais e fazendo remissão à mesma Comissão Especial de Inquérito nº 01/2025.

A litispendência no âmbito do processo administrativo configura-se quando coexistem simultaneamente dois ou mais procedimentos administrativos disciplinares com identidade de partes, pedido e causa de pedir, aplicando-se por analogia os princípios processuais gerais consagrados no art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso específico dos processos de responsabilização político-administrativa de Prefeitos, regidos pelo Decreto-Lei 201/1967, a litispendência manifesta-se quando há duplicidade de denúncias contra o mesmo agente público, pelos mesmos fatos, com fundamentos jurídicos equivalentes, tramitando perante a mesma Câmara Municipal.

A tríplice identidade exige não apenas a coincidência das pessoas do denunciado e denunciante, mas também a identidade material dos fatos imputados e dos dispositivos legais supostamente violados.

Essa situação gera *bis in idem procedimental*, vedado pelos princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88) e da razoabilidade inerente ao devido processo legal administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



O reconhecimento da litispendência em processos administrativos disciplinares impõe como consequência jurídica o sobrestamento do procedimento instaurado posteriormente, até o trânsito em julgado administrativo do primeiro, evitando-se decisões contraditórias e o constrangimento ilegal do investigado.

A Administração deve, portanto, reconhecer de ofício a litispendência, arquivando o processo posteriormente requerido ou, havendo questões processuais relevantes que recomendem a reunião dos feitos, determinar a unificação procedural sob uma única relatoria, garantindo-se sempre ao investigado o direito à ampla defesa em processo único e concatenado.

A inobservância desse princípio pode ensejar a nulidade absoluta dos atos posteriores e a responsabilização dos agentes públicos que perpetuaram a multiplicidade procedural indevida.

## Conclusão

Aplicam-se ao presente as mesmas considerações jurídicas dadas no Parecer exarado por ocasião da resposta dada à Correspondência Recebido 248/2025.

**O reconhecimento da litispendência *ex officio* é medida que se impõe em virtude da congruência das partes denunciadas, causa de pedir e pedido, podendo ser o presente feito arquivado, sobrestado até o julgamento da eventual comissão processante se instaurada pelo requerido na Correspondência Recebida 248/2025 e Correspondência Recebida 248/2025 ou, pelo princípio da eficiência administrativa, serem os dois requerimentos reunidos em um único procedimento, tramitando no mesmo processo administrativo.**

Recomenda-se, neste caso, a tramitação conjunta dos três requerimentos.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M4VJ63199VHS7DK5>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M4VJ-6319-9VHS-7DK5**